

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 002/2020/MTI

Trata-se do Processo n° 357650/2019, cujo objeto é o “*Chamamento Público para seleção de proposta de interesse comercial de possível parceiro de negócio para eventual celebração de parceria com empresa especializada em Soluções de Software, baseado em modelo de Fábrica de Software, para executar serviços de Soluções de Software, em conjunto com a Empresa Mato-Grossense de Tecnologia da Informação (MTI), para a Administração Pública, objetivando prover serviços que disponibilizem condições de otimização de eficiência, economicidade e inteligência digital inerente aos serviços prestados pelos órgãos ao cidadão*”.

Em atenção ao pedido de **ESCLARECIMENTOS** apresentado pela empresa **MEMORA PROCESSOS INOVADORES S/A**, referente ao Edital do Chamamento Público n° **002/2020/MTI**, temos a informar o que segue:

1- RELATÓRIO

A Solicitante, assevera acerca do item 9.5, quanto à avaliação da proposta de interesse comercial, ao item 9.3 onde trata dos critérios e parâmetros para ranqueamento técnico, e quanto a formação de consórcio.

Sob estes argumentos, a solicitante requer a informação acerca dos apontamentos acima.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO:

Primeiramente insta informar que esta Empresa Pública está regida pela Lei Federal n° 13.303/2016 e seu Regulamento de Licitações e Contratos conforme explanado em seu edital.

Os princípios da impessoalidade e da eficiência impõem que a empresa estatal realize um procedimento competitivo para a escolha do particular adaptado às práticas empresariais pertinentes à formação de parcerias estratégicas. O procedimento deve contemplar requisitos de qualificação e critérios de julgamento de ordem técnica, financeira, estratégica, dentre outros parâmetros que, a um só tempo, viabilizem a formação de parceria mais vantajosa para a empresa estatal e a observância dos princípios contemplados no caput do artigo 37 da Constituição Federal.

Para tanto, a empresa estatal pode adotar arquiteturas semelhantes às modalidades de licitação **previstas na Lei n. 13.303/2016 ou estruturar um chamamento público** com etapas que variam conforme as características da oportunidade de negócio, com maior ou menor grau de objetividade, inclusive com a possibilidade de negociação e de manutenção do sigilo comercial em determinadas etapas.

Desta forma, conforme embasado no Art. 28, §3º, I da Lei 13.303/2016 em conjunto com o Art. 7º, §2º do Regulamento de Licitações e Contratos da MTI, aqui transcrito:

“Art. 7º A contratação direta a que se refere o inciso II do Art. 6º deverá ser precedida de divulgação pública ou de chamamento público.

(...)

§ 2º **Em casos complexos, onde fica evidente a pluralidade de parceiros e a dificuldade de definição de parceria específica ou quando estrategicamente para a MTI seja oportuna a competição deverá ser realizado chamamento público sobre o objeto da parceria a fim de definir a melhor proposta comercial para a empresa.**

(...)

A corroborar, acosta-se também o Art. 8º do Regulamento de Licitações e Contratos da MTI, qual estabelece as etapas do Chamamento Público de Oportunidade de Negócio:

Art. 8º O chamamento público de oportunidade de negócios deve, no mínimo, observar o seguinte:

I - elaboração de edital com os critérios para a seleção do(s) parceiro(s), que podem considerar, entre outros aspectos, proposta econômico-financeira, plano de investimentos, custos de investimento e de operação, plano de comercialização ou de posicionamento no mercado, metas, metodologia, qualificação técnica e econômico-financeira dos proponentes, sustentabilidade ambiental, desenvolvimento regional e aderência ao programa de conformidade da MTI;

II - aprovação do edital pela Unidade Jurídica e autorização pela autoridade competente;

III - publicação do resumo do edital no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso e, facultativamente, ainda em portal específico da MTI na internet e das informações não sigilosas do modelo de negócios no sítio eletrônico oficial da MTI, conferindo-se o prazo de, no mínimo, 10 (dez) dias úteis para a apresentação das propostas; (Redação dada pela Resolução N° 002/2020, de 20 de abril de 2020, do Conselho de Administração da MTI).

IV - avaliação das propostas por equipe da empresa previamente definida;

V - publicação da avaliação das propostas no sítio eletrônico oficial da MTI, conferindo-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis para recurso e o prazo de 5 (cinco) dias úteis para contrarrazões;

VI - pareceres da área demandante e do (a) pregoeiro/comissão de licitação/Unidade Jurídica sobre recursos e contrarrazões;

VII - decisão definitiva sobre a avaliação das propostas e seleção dos parceiros pela autoridade competente.

Desta forma, buscamos confeccionar um edital com base em estudo técnico que definiu de maneira precisa o que realmente contempla o interesse público, sem olvidar dos ditames legais.

Quantos aos questionamentos levantados, vejamos:

QUESTIONAMENTO 1: no item 9.5 Avaliação da Proposta de Interesse Comercial, a pontuação é composta pela proposição de um valor de UST, acrescido de 9 (nove) itens de investimentos que devem ser feitos pela contratada ao longo do projeto. Considerando que não é possível estimar o valor das POSSÍVEIS contratações ao longo do ano, entendemos que ao invés de utilizar um valor fixo a ser investido, podemos utilizar um valor de investimento sobre o valor de cada UST faturada. Está correto nosso entendimento?

Resposta: Não está correto esse entendimento, os gatilhos e mecanismos para a realização das proposições, serão estabelecidos em fase posterior do processo de celebração de parceria, e em comum acordo entre as partes e posteriormente ratificado no contrato de parceria que referencia o modelo de negócio, este contrato é do tipo empresarial/comercial. E estará condicionado a execução de serviços contratados efetivamente.

QUESTIONAMENTO 2: no item 9.3. onde trata dos Critérios e Parâmetros para Ranqueamento Técnico, entendemos que podemos apresentar atestados de capacidade técnica na **esfera municipal**, considerando que está sendo avaliada a aptidão da licitante na prestação de serviços para órgãos do setor público, desde que atendam as exigências para a pontuação. Está correto nosso entendimento?

Resposta: Está correto o entendimento. **O Edital será retificado a fim de que conste que serão aceitos atestados de qualificação emitidos por prefeituras de municípios com orçamento anual superior a 200 milhões a fim de equivaler ao faturamento de uma empresa privada conforme previsão no edital, devido ao grau de complexidade da administração dessas prefeituras se equivalerem ao objeto pretendido no chamamento público.** A Lei das Estatais não limita o que pode ser exigido como qualificação técnica, apenas exige que os parâmetros sejam estabelecidos de forma expressa no edital. Complementando a legislação acima citada o Regulamento de Licitações e contratos da MTI, prevê que o edital do Chamamento Público deverá conter os critérios para seleção, inclusive com relação aos requisitos da qualificação técnica (inciso I do art. 8º), portando não há qualquer irregularidade/ilegalidade na exigência.

QUESTIONAMENTO 3: no item 9.3. onde trata dos Critérios e Parâmetros para Ranqueamento Técnico, tem os quesitos de pontuação para Pontuação do Fator de Compatibilidade (PFC) e Pontuação do Fator de Serviço (PFS). As exigências para esse quesito consideram a execução de serviços em organizações com o orçamento igual ou superior ao da MTI. Diante do exposto, entendemos que também será considerado, para atendimento ao requisito, a apresentação de atestados de capacidade técnica de órgão da administração pública que tenham receita ou orçamento iguais ou superiores ao da MTI. Está

correto nosso entendimento?

Resposta: O entendimento está correto, embora atestados emitidos por órgãos de governos estaduais e/ou do governo federal, pelo edital não há essa obrigatoriedade, apenas para os atestados emitidos por empresas privadas, ou por municípios cujo orçamento deve ser igual ou superior a R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

QUESTIONAMENTO 4: Como não consta a negação explícita de formação de consórcio no edital, entendemos que é permitida a formação de consórcio para responder ao chamamento público. Está correto nosso entendimento?

Resposta: Não está correto o entendimento. Ao contrário do exposto no questionamento, não será aceita a formação de consórcios, pois os requisitos técnicos são aqueles discriminados no edital, na medida em que é imprescindível que a participação de empresas em consórcio seja literalmente prevista no edital, não é preciso uma negativa expressa no ato convocatório, como se nota também dos ensinamentos de Egon Bockmann Moreira em “OS CONSÓRCIOS EMPRESARIAIS E AS LICITAÇÕES PÚBLICAS – CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ART. 33 DA LEI Nº 8.666/93”, aplicados à Lei 8.666/93, e que serão utilizados por analogia ao presente caso:

O caput do art. 33 é claro ao estabelecer o caráter condicional da participação de consórcios: “Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio...”. Isto é, apenas ao se implementar o antecedente necessário previsto na norma (a permissão) será possível apresentação da proposta através de um consórcio. Condição que se revelará no ato convocatório: o edital tem que autorizar expressamente a constituição de consórcios específicos para o objeto licitado. A autorização para a participação de consórcio reveste-se de natureza discricionária: cabe à Administração, em vista das peculiaridades do certame, decidir acerca da matéria. O que se dará, por óbvio, no momento interno da criação e definição do edital. Carlos Ari Sundfeld e Marçal Justen Filho alertam para casos nos quais, tendo em vista o prestígio à competitividade, torna-se necessária a autorização. Ou seja, os característicos do certame (técnicos ou financeiros) podem impor a participação via consórcios. Caso contrário, frustrar-se-ia o objetivo primaz do certame.

Ademais, o edital é claro quanto a participação apenas de pessoas jurídica, não havendo possibilidade para cogitar a participação de consórcios, pois esses não possuem personalidade jurídica conforme previsto §§ 1º e 2º do art. 278 da Lei nº 6.404/76.

QUESTIONAMENTO 5: no item 9.3. onde trata dos Critérios e Parâmetros para Ranqueamento Técnico, item Pontuação do Fato Desempenho de Framework, no subitem Framework classe APP, pede apresentação de atestados para comprovação de experiência em IONIC e/OU React Native. Considerando que pode ser IONIC ou REACT Native, entendemos que podemos apresentar atestados somente para IONIC e para o Genexus em quantidade suficiente para alcançar a pontuação máxima de 18 pontos para o item. Está correto nosso entendimento?

Resposta: Entendimento incorreto. Está explícito, como reporta o texto integral abaixo, que é permitido "máximo de 02(dois) atestados por classe de framework". Apenas "Classe Transacional: Genexus", alcança no máximo 06 (seis) pontos. Para alcançar a pontuação máxima de 18(dezoito) pontos, deve-se apresentar: 02 (dois) atestados de GENEXUS, 02(dois) atestados de IONIC e 02(dois) atestados de REACT NATIVE.

[03(três) pontos por atestado apresentado, máximo de 02(dois) atestados por classe de framework.]
[Classe Transacional: Genexus]
[Classe APP: IONIC e/ou React Native.]

Cuiabá, 13 de maio de 2020.

Alci de Oliveira Junior:
Presidente da Comissão Especial instituída pela Portaria/MTI N° 012/2020

Ana Paula Fischer Cavalcante de Matos
Membro da Comissão Especial instituída pela Portaria/MTI N° 012/2020

Fabíola Colino Bispo Santos
Membro da Comissão Especial instituída pela Portaria/MTI N° 012/2020

Wannessa Fonseca
Membro da Comissão Especial instituída pela Portaria/MTI N° 012/2020

Marcos Daniel Martins Souza
Membro da Comissão Especial instituída pela Portaria/MTI N° 012/2020

Claudia Maria Wurm Zanqueti
Membro da Comissão Especial instituída pela Portaria/MTI N° 012/2020

Unidade Jurídica da MTI
Suporte jurídico do Presidente da Comissão Especial instituída pela Portaria/MTI N° 012/2020